

Processo n.º 20/2018

Demandante: Sporting Clube de Portugal

Demandada: Federação de Patinagem de Portugal

Árbitros:

João Lima Cluny, Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Nuno Albuquerque, designado pelo Demandante

Sérgio Coimbra Castanheira, designado pela Demandada

ACÓRDÃO

1. O TRIBUNAL E O SANEAMENTO DOS AUTOS

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objecto dos presentes autos, concretamente, o recurso da Decisão do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (CDFPP), datado de 21 de Março de 2018, nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea *a*), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, anexa à Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (LTAD).

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o presente tribunal arbitral considera-se constituído em 11 de Abril de 2018.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes não colocaram qualquer objecção às declarações, revelações e esclarecimentos efectuados pelos árbitros nomeados.

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, bem como legitimidade, não havendo nulidades, excepções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

O valor da presente causa, que respeita à aplicação de sanção de conteúdo pecuniário, foi fixado, por despacho de 30 de Maio de 2018, em € 3.000 (três mil euros), à luz dos artigos 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e 33.º, alínea *b*), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), aplicável *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

2. OBJECTO E INÍCIO DOS PRESENTES AUTOS ARBITRAIS

Nos presentes autos está em causa a legalidade da Decisão proferida no passado dia 21 de Março de 2018 no âmbito de procedimento disciplinar instaurado pelo CDFPP em 21 de Janeiro do mesmo ano, nos termos da qual foi aplicada ao Sporting Clube de Portugal, ora Demandante, a sanção disciplinar de multa de € 3.000 (três mil euros), por violação do

disposto nos artigos 16.º, n.º 1, alínea *b*), e n.º 2, e artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento de Prevenção do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e Intolerância nos Espectáculos Desportivos da Federação de Patinagem de Portugal (RPCV), em conjugação com o disposto nos artigos 26.º, n.º 1, alíneas *b*), *u*) e *o*), e n.º 2, e 28.º, n.ºs 1 e 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RJD).

A referida Decisão teve, como base e em síntese, os seguintes pressupostos:

- ✓ No dia 17 de Janeiro de 2018, realizou-se, no pavilhão Dragão Caixa situado na cidade do Porto, o jogo de hóquei em patins n.º 86, a contar para o Campeonato Nacional da I Divisão em Seniores Masculinos, entre as equipas do Futebol Clube do Porto e do Sporting Clube de Portugal.
- ✓ De acordo com a Participação da Direcção da Federação de Patinagem de Portugal, soube-se, através dos órgãos de comunicação social, que a claque e adeptos afectos ao Sporting Clube de Portugal teriam entoado, durante o referido jogo, o cântico «*Ai quem me dera que a bancada do Estoril fosse com o c...*», numa alusão ao incidente ocorrido no jogo de futebol entre o Estoril e o Futebol Clube do Porto (cfr. Participação da Direcção da Federação de Patinagem de Portugal, a fls. 2 do processo disciplinar).
- ✓ Tal ocorrência levou à instauração de processo de inquérito contra o Demandante.
- ✓ Foram recolhidos elementos de prova suplementares, entre os quais, as declarações dos árbitros e do Delegado Técnico presentes no pavilhão, bem como o Relatório de Delegacia Técnica e o Relatório de Policiamento Desportivo, constando deste último menção a incidentes e à elaboração de expediente contra-ordenacional motivado nos mesmos factos participados pela Direcção da FPP;

- ✓ Foram, também, notificados o Futebol Clube do Porto e o Demandante para prestarem esclarecimentos, o que fizeram;
- ✓ Terminada a fase probatória, o CDFPP considerou provados os seguintes factos:
 - (i) «O jogo de hóquei em patins n.º 86 realizou-se no passado dia 17 de Janeiro de 2018, no Pavilhão Dragão Caixa/Porto, disputado entre as equipas do Futebol Clube do Porto e do Sporting Clube de Portugal, a contar para o Campeonato Nacional da I Divisão em Seniores Masculinos»;
 - (ii) «A Equipa de Arbitragem nomeada para dirigir o encontro foi composta por: Júlio Teixeira (Árbitro 1) e Paulo Rainha (Árbitro 2) – CA n.ºs: 44 e 34 Europeu respectivamente»;
 - (iii) «Esteve presente no jogo o Delegado Técnico Ludovino Ferreira (CA n.º: 17) responsável pela elaboração do Relatório de Delegacia Técnica»;
 - (iv) «O resultado final da partida foi: Futebol Clube do Porto — 2 x Sporting Clube de Portugal — 1»;
 - (v) «Durante o decorrer da partida a claque afecta ao clube visitante — Sporting Clube de Portugal — entoou (repetidamente) o seguinte cântico: “Ai quem dera que a bancada do Estoril fosse com o caralho».
- ✓ Tendo em consideração a factualidade dada por provada, o CDFPP deliberou sancionar o Sporting Clube de Portugal com base no disposto nos artigos 16.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, e 21.º, n.º 4, do RPCV.
- ✓ Na determinação da sanção aplicada ao Demandante concorreram, em simultâneo, três circunstâncias agravantes, previstas nas alíneas b) — na medida em que «[o]

comportamento adoptado/praticado por parte dos adeptos e/ou simpatizantes do Sporting Clube de Portugal teve repercussão no público, configurando um aspecto antidesportivo»; n) — «uma vez que, ainda não decorreu 1 (um) ano sobre o fim de cumprimento de pena anterior de diferente natureza»; e o) — pelo facto de o Sporting Clube de Portugal responder por “acumulação, considerando que, o comportamento infractor não se verificou em apenas num momento, mas durante o evento desportivo” — do artigo 26.º do RJD.

Em 29 de Março de 2018, o Demandante impugnou a Decisão Final do CDFPP junto deste TAD, procedendo à junção de 1 (um) documento, dando, assim, origem aos presentes autos.

3. SÚMULA DA POSIÇÃO DAS PARTES

§1. No dia 29 de Março de 2018, o Demandante apresentou Requerimento Inicial contra a FPP, ora Demandada, em que requer o seguinte:

«Nestes termos, nos mais de Direito e com o dondo suprimento de V. Exas., deverá a presente acção arbitral em via de recurso ser julgada procedente, revogando-se a decisão recorrida e absolvendo-se o demandante da prática da infracção disciplinar por que vem condenado».

§2. Para justificar a sua pretensão, o Demandante alegou, em síntese, o seguinte:

- ✓ O CDFPP sustentou a aplicação de uma sanção disciplinar com recurso, apenas, a notícias veiculadas pela comunicação social, prescindido de outros meios de prova que poderiam melhor esclarecer as circunstâncias factuais em causa;
- ✓ O Demandante não praticou nenhum dos factos típicos previstos nas normas regulamentares invocadas pelo CDFPP e que sustentam a aplicação da sanção

disciplinar: por um lado, porque nem o Demandante nem qualquer praticante ou dirigente desportivo a si vinculado produziu declaração do teor descrito no artigo 16.º, n.º 1, alínea *b*); por outro lado, porque não foi praticado nem indiciado qualquer um dos factos previstos e punidos no artigo 21.º como sendo puníveis com sanção de multa.

- ✓ O CDFPP imputou a prática dos factos à Demandante através de uma responsabilização objectiva, prescindindo em absoluto da demonstração da existência de culpa, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico-sancionatório português;
- ✓ Inexistem, na Decisão do CDFPP, elementos factuais que permitam a responsabilização do Demandante a título culposo, pelo que, não permitindo o RJD a sua responsabilização objectiva, o mesmo tem de ser absolvido da prática de infracção disciplinar;
- ✓ No jogo em causa, o Demandante não era o promotor do encontro, pelo que não lhe era incumbido o cumprimento de deveres em matéria de segurança no âmbito da promoção daquele espectáculo desportivo;
- ✓ O Demandante cumpriu as diligências que sempre empreende quando está em causa a disputa de um jogo na qualidade de visitante;
- ✓ O Demandante, por intermédio dos seus mais altos responsáveis e por mais do que uma vez, demonstrou, publicamente, a sua condenação e o seu repúdio em relação aos cânticos objecto do presente processo;

- ✓ O Demandante é uma entidade responsável e que promove os valores que integram a ética desportiva;
- ✓ O Demandante é o clube português com mais Grupos Organizados de Adeptos (GOA), todos eles devidamente registados e sujeitos ao permanente escrutínio do Instituto Português do Desporto e Juventude;
- ✓ A relação entre o Demandante e cada um dos GOA encontra-se juridicamente sustentada no Regulamento dos Grupos Organizados de Adeptos do Sporting Clube de Portugal (RGOA) — elaborado pelo Demandante e ao qual os GOA anualmente aderem —, que estabelece, entre o mais, as obrigações dos GOA e seus responsáveis.

§3. Notificada para o efeito, a Demandada apresentou Contestação, em 9 de Abril de 2018, pugnando pela manutenção da Decisão do CDFPP, tendo, em suma, alegado o seguinte:

- ✓ Os factos que ficaram provados, em sede de processo disciplinar, são públicos e notórios, porquanto são de conhecimento geral — não carecendo, portanto, de prova, nos termos do artigo 412.º do Código de Processo Civil;
- ✓ O vídeo da ocorrência é facilmente acessível através dos seguintes *links*, disponíveis na *Internet*:

— <http://www.record.pt/multimedia/videos/detalhe/cantico-dos-adeptos-do-sporting-no-dragao-caixa-gera-polemica.html>;

— <http://www.sabado.pt/video/detalhe/canticos-do-sporting-cp-no-dragao-caixa>

— <http://www.tvi24.iol.pt/videos/desporto/cantico-dos-adeptos-do-sporting-no-dragao-caixa-causa-polemia/5a60576c0cf2800b6f1420c1>.

- ✓ Da visualização dos referidos vídeos, tal como dos recortes de imprensa junto aos autos (fls. 3 a 6 do processo disciplinar) resulta demonstrada a prática do facto n.º 5, julgado provado na Decisão do CDFPP: «[d]urante o decorrer da partida a claque afecta ao clube visitante — Sporting Clube de Portugal — entoou (repetidamente) o seguinte cântico: “Ai quem me dera que a bancada do Estoril fosse com o caralho”»;
- ✓ Não merece reparo o enquadramento do facto no artigo 16.º, n.º 1, alíneas *a)* (que não parece ser indicada na Decisão do CDFPP) e *b)*, do RPCV.
- ✓ O cântico em causa é claramente ofensivo, provocador e instigador da violência, tratando-se de uma pública e notória referência ao jogo de futebol entre as equipas profissionais de Estoril Praia — Futebol SAD e Futebol Clube do Porto — Futebol SAD, ocorrido em 15 de Janeiro de 2018, interrompido em virtude de se ter concluído que uma bancada do estádio estava em risco de ruir;
- ✓ Essa referência directa à ocorrência do jogo teve, como efeito, sugerir que o desejo dos adeptos que entoaram o cântico era de que a bancada do estádio do Estoril tivesse efectivamente ruído — o que teria provocado, necessariamente, danos e lesões gravíssimas nos espectadores afectos ao Futebol Clube do Porto que nela se encontravam a ver o jogo;
- ✓ Pelo que, através de tal cântico, os elementos da claque do Sporting Clube de Portugal pretenderam, necessariamente, provocar e desafiar os adeptos afectos ao Futebol Clube do Porto;
- ✓ O Sporting Clube de Portugal está sujeito ao poder disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do RDJ;

- ✓ Nos artigos 19.º, 20.º e 21.º do RPCV, está expressamente consagrada a responsabilidade dos clubes pelos actos dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes, sendo tal responsabilidade objectiva uma regra comum no âmbito da responsabilidade disciplinar desportiva;
- ✓ A FPP deve ser isenta do pagamento de custas junto do TAD.

4. O PROCEDIMENTO

Como *supra* afirmado, em 29 de Março de 2018, o Demandante impugnou a Decisão Final do CDFPP junto deste TAD, procedendo à junção de 1 (um) documento e indicando 1 (uma) testemunha, dando, assim, origem aos presentes autos.

Em 9 de Abril de 2018, a Demandada apresentou a sua Contestação, em sede de acção principal, procedendo à junção de 2 (dois) documentos e requerendo a notificação dos operadores televisivos *TVI24* e *Porto Canal*, para que estes juntassem aos autos a gravação integral do referido jogo, realizado no dia 17 de Janeiro de 2018, entre as equipas do Futebol Clube do Porto e do Sporting Clube de Portugal.

Em 30 de Maio de 2018, por despacho (“*Despacho n.º 2º*”), o Tribunal fixou o valor da causa em € 3.000 (três mil euros) e recusou a inquirição da testemunha indicada pelo Demandante, por não se revelar relevante para a decisão final, afirmando ainda que a prova documental junta, até então, aos autos, era suficiente para dotar o Tribunal dos meios necessários para proferir decisão — razão pela qual não se procedeu à notificação dos operadores televisivos descritos no parágrafo *supra*.

Tal decisão quanto às diligências probatórias requeridas é agora reiterada, entendendo o Tribunal dispor de todos os meios para se pronunciar sobre o caso dos presentes autos.

No mesmo despacho de 30 de Maio de 2018, terminada a produção de prova, foi dada a possibilidade aos Ilustres Mandatários das partes para apresentarem alegações escritas.

No dia 8 de Junho de 2018, o Demandante veio informar, por correio electrónico, que prescindia da produção de alegações.

No dia 11 de Junho de 2018, a Demandada apresentou as suas alegações escritas, nas quais, em suma, reiterou o afirmando em sede de Contestação.

Por despacho de 23 de Julho de 2018 foi, nos termos do artigo 57.º, n.º 6, da LTAD, declarado encerrado o debate.

5. DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO

Face à prova produzida nos presentes autos, consideram-se provados os seguintes factos:

- (a) No passado dia 17 de Janeiro de 2018, realizou-se, no Pavilhão Dragão Caixa/Porto, o jogo de hóquei em patins n.º 86, a contar para o Campeonato Nacional da I Divisão em Seniores Masculinos;
- (b) Durante o decorrer da partida, os adeptos afectos ao Demandante entoaram, repetidamente, o seguinte cântico: *«Ai quem me dera que a bancada do Estoril fosse com o caralho»;*

- (c) O mencionado cântico entoado por adeptos afectos ao Demandante faz referência à ocorrência do jogo de futebol, realizado no dia 15 de Janeiro de 2018, entre as equipas do Estoril Praia — Futebol SAD e do Futebol Clube do Porto — Futebol SAD, interrompido em virtude de se ter concluído que uma bancada do estádio em que se disputava o jogo podia estar em risco de ruir;
- (d) O Demandante não era o promotor do espectáculo desportivo em causa;
- (e) O Demandante, através dos seus mais altos responsáveis, veio a público condenar, repudiar e demarcar-se dos cânticos entoados pelos seus adeptos;
- (f) O Demandante tem quatro GOA's devidamente registados junto do Instituto Português do Desporto e Juventude, tendo aprovado um Regulamento dos GOA do Demandante, a que estes GOA anualmente aderem.

Não resultaram provados quaisquer outros factos com relevância para a boa decisão da causa.

6. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO

A matéria de facto julgada provada resultou da conjugação dos diversos elementos de prova carreados para os autos, nomeadamente dos constantes do processo de inquérito junto pela Demandada a 7 de Maio de 2018 e o junto pelo Demandante quando do seu Requerimento Inicial.

Os factos provados (a) e (b) resultaram, em primeira linha, do constante do Relatório de Policiamento Desportivo (cfr. fls. 43 e 44 do processo disciplinar), sendo que os mesmos não foram postos em causa pelo Demandante, que, inclusivamente, veio, através dos seus mais

altos representantes, condenar o ocorrido. Tais factos foram, aliás, alvo de notícias junto da comunicação social e repercutidos em ligações em páginas na Internet (“links”) — através dos quais se podem ver e ouvir, sem escolhos, a ocorrência dos factos —, juntas e indicadas ao processo disciplinar (cfr. fls. 3 a 6 e 61 do processo disciplinar).

O facto provado (c) resultou, entre o mais, do recorte de imprensa junto pela Demandada, na sua Contestação (cfr. documento 1 da Contestação), ainda que, a bem da verdade, se trate de facto público e notório, atenta a repercussão do ocorrido naquele jogo de futebol, sendo, por isso, subsumível na previsão do artigo 412.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD.

O facto provado (d) resultou, desde logo, do Boletim Oficial de Jogo da FPP, constante de fls. 7 a 9 do processo disciplinar.

O facto provado (e) resultou dos documentos juntos ao processo disciplinar a fls. 3 a 6.

O facto provado (f) resulta do documento junto em sede de Requerimento Inicial pelo Demandante, bem como, quanto aos GOA existentes, do que é público e notório, não tendo sido sequer colocado em causa pela Demandada.

Observou-se, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. Com efeito, nos termos do disposto no artigo 607.º, n.º 5, do Código de Processo Civil aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Também deveremos ter presente que o julgador deve ter em consideração todas as

provas produzidas (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

7. QUESTÕES A DECIDIR

O Demandante fundamenta, em termos sumários, as suas impugnações na alegada verificação das seguintes ilegalidades: (i) inexistência de previsão típica para o ilícito imputado; e (ii) inexistência de culpa em relação ao facto imputado.

A segunda questão elencada pelo Demandante será analisada na eventualidade de, após a análise da questão agora enunciada, não ficar prejudicada.

Analisemos, pois, a primeira ilegalidade invocada.

(i) Inexistência de previsão típica que preveja o ilícito imputado

Na sua Decisão de 21 de Março de 2018, o CDFPP sustentou a aplicação da sanção disciplinar na violação, por parte do Demandante, dos artigos 16º, n.º 1, alínea *b*), e n.º 2, e 21.º, n.º 4, do RPCV, conjugado com os artigos 26.º e 28.º do RJD (estes no que respeita à determinação da pena a aplicar).

As disposições regulamentares do RPCV *supra* mencionadas têm o seguinte conteúdo:

“Artigo 16.º

(Sanções — Enquadramento)

1. *Constituem, designadamente, actos de violência, de racismo, de intolerância, de xenofobia ou de ódio, todas as condutas praticadas por clubes, associações e membros dos órgãos das associações, dos clubes, ou quaisquer outras pessoas singulares ou colectivas filiadas na Federação de Patinagem de Portugal, agentes desportivos, nomeadamente, praticantes e dirigentes desportivos inscritos, as seguintes condutas:*
 - a) [...].
 - b) *A produção de declarações orais ou escritas de carácter racista ou xenófobo, à intolerância nos espectáculos desportivos, de qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, independentemente de quem seja o destinatário dessas declarações.*
 - c) [...].
 - d) [...].
2. *Sem prejuízo do disposto na Lei e no Regulamento Disciplinar, a prática de actos de violência, de racismo, de intolerância, xenofobia ou ódio mencionados no número anterior, é punida, conforme a respectiva gravidade, com as seguintes sanções:*
 - a) *Interdição de recinto desportivo e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, designadamente, os títulos e os apuramentos que estejam relacionados com os actos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas.*
 - b) *Realização de espectáculos desportivos à porta fechada.*
 - c) *Multa.”*

“Artigo 21.º

(Actos de Violência Puníveis com Multa)

Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores, a sanção de multa é aplicada ao clube, associação ou sociedade desportiva interveniente no espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes que pratiquem uma das seguintes infrações:

1. [...].
2. [...].
3. [...].

4. *Salvo disposição especial em contrário, a multa tem como limite mínimo o montante de 100,00€ e, como limite máximo o montante de 10.000,00€.*

Alega a Demandada que os cânticos entoados no decurso do jogo de hóquei em patins pelos adeptos do Sporting Clube de Portugal constituem a prática de um ilícito, subsumível ao disposto no artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do RPCV, na medida em que se trata de acto «*ofensivo, provocado e instigador da violência*».

É inegável que os cânticos perpetrados pelos adeptos do Demandante traduzem um comportamento de intolerância no seio de espectáculo desportivo, preenchendo, portanto, o descrito na alínea b do n.º 1 do artigo 16.º do RPCV.

Sucedem, porém, que aquele preceito legal prevê e pune comportamentos dos «*clubes, associações e membros dos órgãos das associações, dos clubes ou quaisquer outras pessoas singulares ou colectivas filiadas na Federação de Patinagem de Portugal, agentes desportivos, nomeadamente praticantes e dirigentes desportivos inscritos*».

Ou seja, o legislador foi claro ao determinar os sujeitos cujo comportamento elencado no artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do RPCV careceria de punição. E nesses sujeitos, por decisão do legislador, não se encontram os adeptos de um clube.

Acresce que, como bem afirma a Demandada, o mesmo legislador elencou nos artigos 19.º a 21.º do mesmo Regulamento, os comportamentos dos adeptos que determinariam a punição do clube a que os mesmos são afectos.

Ora, dos diversos comportamentos elencados naqueles três artigos, e, em especial, no artigo 21.º, não se vislumbra nenhum que seja subsumível à conduta praticada pelos adeptos do

Demandante, sendo que o legislador, naquele mesmo artigo 21.º, até faz menção a comportamentos indicados noutros preceitos, nunca ali incluindo, porém, o artigo 16.º do RPCV.

Por outras palavras, no artigo 21.º do RPCV, que pretende, esse sim e expressamente, quanto à incidência subjectiva, punir condutas praticadas por «sócios, adeptos ou simpatizantes» de um determinado clube, não se encontra prevista, em nenhum número, a conduta dos adeptos do Sporting Clube de Portugal.

Ora, a diferença, no que à incidência subjectiva diz respeito, entre os artigos 16.º, n.º 1, e 21.º do RPCV, bem como a ausência de remissão expressa do artigo 21.º para as condutas previstas no artigo 16.º, demonstram que não foi pretensão do legislador punir “[a] produção de declarações orais ou escritas de cariz racista ou xenófobo, à intolerância nos espectáculos desportivos, de qualquer forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, independentemente de quem seja o destinatário dessas declarações”, quando essa conduta seja praticada por sócios, adeptos ou simpatizantes.

Tem, assim, o Tribunal Arbitral como claro que, atentos os factos julgados provados, o Demandante não praticou a infracção prevista no artigo 16.º, n.º 1, alínea b), pelo que vinha condenado pelo CDFPP, não havendo na lei consagração típica e conseqüente punição para o comportamento adoptado pelos seus adeptos e analisado nos presentes autos.

Dessa forma, a Decisão do CDFPP, ao punir o Demandante pela prática de um comportamento que não é expressamente previsto pela norma disciplinar em causa, violou o princípio da legalidade.

Esse mesmo princípio, consagrado no artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, é aplicável directamente a todo o tipo de infracções (criminais, contra-ordenacionais ou disciplinares), como uma decorrência do princípio do Estado de Direito ⁽¹⁾ e implica, *in casu*, a revogação da Decisão do CDFPP e a sua substituição por outra que absolva o Demandante da infracção por que vinha condenado ⁽²⁾.

(ii) Demais questões suscitadas pelo Demandante no seu Requerimento Inicial

Como já se avançou *supra*, o Demandante, no seu Requerimento Inicial, suscita uma outra questão, nomeadamente a inexistência de culpa quanto aos factos praticados.

Tal questão estaria, em nosso ver, dependente da decisão que se tomasse quanto à primeira ilegalidade suscitada pelo Demandante.

Assim, tendo em consideração a inexistência de ilícito típico legalmente previsto e a consequente revogação da decisão recorrida definida *supra*, e não estando já em causa a aplicação do preceito ou das sanções por que o Demandante veio condenado (nem os respectivos fundamentos), fica a mesma prejudicada, razão pela qual não será já analisada por este Tribunal Arbitral.

Sem prejuízo, e independentemente das diferentes concepções quanto ao grau de exigência probatória no que respeita à possibilidade de punição dos clubes pelo comportamento dos

(1) Nesse sentido, na doutrina, veja-se, por todos, o recente AUGUSTO SILVA DIAS, *Direito das Contra-Ordenações*, Almedina, 2018, páginas 67 e seguintes.

(2) Ao Tribunal cabe aplicar a lei tal como a mesma foi pensada e elaborada pelo legislador (bem ou mal), independentemente da repulsa que os comportamentos adoptados gerem ou possam gerar na sociedade em geral.

seus adeptos, entende o Tribunal, a bem de clarificação e melhor aplicação do direito, deixar registado que não vislumbra como possível, à luz do ordenamento português vigente, a punição daqueles a título de responsabilidade objectiva.

Estamos, ainda, no campo do direito sancionatório, e tal como o próprio RJD exige, terá sempre de estar em causa um facto voluntário ou meramente culposo (artigo 2.º do RJD).

8. CUSTAS DO PROCESSO

Quanto ao pedido de isenção de custas requerido pela Demandada, remete-se, nesta sede, para o despacho proferido pelo Senhor Presidente do TAD, no âmbito do processo que ali correu termos sob o n.º 2/2015, e que se dá aqui por integralmente reproduzido ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial:
“(…) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que “estão isentas de custas:
f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;
g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias; ... Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD.
Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:
1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.
2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.
3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.

Temos, pois, que no processo que corre termos perante este TAD não está prevista qualquer isenção de custas.

9. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, julga-se procedente o recurso interposto pelo Demandante e, em consequência:

- (i) **Revoga-se a decisão recorrida e, conseqüentemente, a sanção de multa de € 3.000 (três mil euros) que havia sido aplicada;**
- (ii) **Determina-se que as custas da presente acção principal são da responsabilidade da Demandada, que se fixam em € 4.075 (quatro mil e setenta e cinco euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23%, tendo em consideração que à acção foi atribuído valor de € 3.000 (três mil euros) e que, ao abrigo da LTAD e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.**

Registe e notifique.

Lisboa, 24 de Julho de 2018.

O Presidente do Colégio Arbitral, com a concordância dos restantes Árbitros, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD,



João Lima Cluny